



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2ADB0-4C177-1A4CE



## Decisão Monocrática 00575/2022-4

**Processos:** 15856/2019-5, 05780/2012-8

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** Cidadão, RIANE ALVES DE SOUZA, AURINHO PROMOCOES LTDA, JOHSUA PONTES ALVES DALMOLIN, NORMA AYUB ALVES, ZACARIAS CARRARETTO FILHO, PAULO DE SOUZA JUNIOR, LUCIA SAMPAIO, JOSE FAUSTINO ALTOE AGRIZZI, PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO, MAURO CESAR DE OLIVEIRA SA, MAIS SONORIZACAO EIRELI, DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, ELCIO PEREIRA DA SILVA, EDER BOTELHO DA FONSECA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Processo:** 15856/2019  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapemirim  
**Assunto:** Fiscalização/Auditoria  
**Responsáveis:** Lucía Sampaio

### DECM

### FISCALIZAÇÃO – QUITAÇÃO MULTA – ARQUIVAR.

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam originalmente os autos de **Auditoria Ordinária** realizada na Prefeitura de Itapemirim, exercício 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Lucía Sampaio**, Secretária Municipal de Turismo e Cultura, à época.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

O Colegiado da Segunda Câmara prolatou o **Acórdão TC 752/2019**, acolhendo parcialmente as justificativas apresentadas.

O Ministério Público de Contas interpôs o presente Pedido de Reexame, que restou conhecido, para no mérito ser provido, reformando o item 1.4, do mencionado Acórdão, aplicando **multa a Sr<sup>a</sup>. Luciá Sampaio** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, devendo esta quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, conforme termos do **Acórdão TC-581/2020-3 - Plenário**.

Consta **Termo de Verificação 056/2022** expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada a ordenadora de despesas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação à Sr<sup>a</sup>. Luciá Sampaio (Parecer do Ministério Público de Contas 1977/2022)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-581/2020 – Plenário.

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Desta forma, ante os bem colocados argumentos no **Parecer do Ministério Público de Contas 1977/2022**, que opinou pela quitação à **Sr<sup>a</sup>. Lucía Sampaio**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, a responsável faz jus à quitação.

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação da multa à Sr<sup>a</sup>. Lucía Sampaio**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC 581/2020 – Plenário, e **posterior arquivamento dos autos**, nos termos do art. 330, I e IV, do RITCEES.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913